



**Caderno Administrativo  
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3332/2021

Data da disponibilização: Terça-feira, 19 de Outubro de 2021.

<p>Conselho Superior da Justiça do Trabalho</p> <p>Ministra Conselheira Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho Vice-Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Aloysio Silva Corrêa da Veiga Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho</p>	<p>Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943</p> <p>Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658</p>
--	--

**Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões**

**Despacho**

**Despacho**

**Processo Nº CSJT-PCA-0003151-12.2021.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Anne Helena Fischer Inojosa
Requerente	PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
Requerido	TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
Interessado	FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA - DESEMBARGADOR DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA - DESEMBARGADOR DO TRABALHO
- PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
- TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), com pedido de liminar, instaurado a pedido de LIANA FERRAZ DE CARVALHO, Desembargadora-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região em face de decisão proferida pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO, nos autos do Processo Administrativo PROAD nº 857/2021.

A requerente defende o cabimento desta medida sob o fundamento de que o deferimento do GECJ, no caso específico do PROAD 857/2021, se deu ao arripio das normas de regência (Lei nº. 13.095/2015, Art. 6º, Inc. I, 7º, I; Res. 155/15, do CSJT, art. 7º, I; TRT22, ATO GP 119/15, art. 5º e CF/88, art. 5º, XXXVI; Lei 9784/99, art. 2º, "caput" e Inc. XIII).

Aponta a impossibilidade de pagamento a CECJ ao interessado em virtude dos despachos proferidos em admissibilidade de revistas em processos egressos da Presidência, decorrentes de impedimentos ou suspeições (CPC, arts. 144 e 145), por expressa vedação legal, haja vista que a atuação se deu apenas em determinados feitos, e em decorrência impedimentos e suspeições (Art. 7º da Resolução 155/2015 do CSJT). Aduz, ainda, que as atividades exercidas pelo interessado como Corregedor, Presidente das Comissões de Regimento interno, Jurisprudência e de Vitaliciamento, Gestor Regional do Programa Nacional de Combate ao Trabalho Infantil e Estímulo à Aprendizagem e Gestor Regional do Programa de Prevenção de Acidentes do Trabalho, além de integrar várias Comissões do Regional Egrégio Tribunal não possuem conteúdo jurisdicional, não configurando exercício de jurisdição para fins recebimento de GECJ, como exige o art. 5º, "caput" da Lei nº 13.095, de 12 de janeiro de 2015.

Assevera que as atribuições conferidas à Vice-Presidência pelo Regional, regimentalmente, não alcançam conteúdo diretivo, sequer havendo delegação específica de atribuições "ex vi" do art. 19, 1, III, do RI do E. TRT da 22ª Região.

Sustenta que o outro fundamento utilizado para o pagamento da GECJ ao Exmo. Sr. Desembargador Francisco Meton Marques de Lima residuiu na acumulação de jurisdição por atuação em Pleno e Turma, salientando que, no âmbito do TRT22, restava vedado o pagamento de GECJ a Desembargador por atuação simultânea em Turma e Tribunal Pleno, conforme o art. 5º do ATO GP nº 119/2015.

Esclarece que, no mesmo dia da Sessão que julgou o PROAD 857/2021, cuja decisão ora se questiona parcialmente, o Pleno do TRT apreciou e

julgou o PROAD 2428/2021, reconhecendo o direito dos Desembargadores de perceberem GECJ, por atuação simultânea no Pleno e Turma, inclusive com o pagamento dos atrasados, desde novembro de 2020, quando apenas seria possível o pagamento a partir da alteração da norma Interna, isto é, a partir de 15/09/2021, denotando a ilegalidade do ato administrativo editado pelo TRT da 22ª Região.

Requer a concessão de liminar, inaudita altera pars, para:

"a) Determinar a suspensão do pagamento de valores retroativos a título de GECJ ao Desembargador Francisco Meton Marques de Lima, sob os fundamentos esposados no PROAD 857/2021, até a decisão final do presente PCA.

b) Que, especificamente, com relação ao pagamento da GECJ, por acúmulo simultâneo entre Pleno e Turma, que a suspensão do pagamento dos valores retroativos seja estendida aos demais Desembargadores, até a decisão final do presente PCA, tendo em conta que a alteração do ato normativo interno ocorreu em 15/09/2021. "

Ao final, pede a manutenção da liminar requerida.

Pois bem. O Procedimento de Controle Administrativo encontra-se previsto no Regimento Interno do CSJT, o qual, em seu artigo 68, dispõe que:

"O controle dos atos administrativos praticados por órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça".

Portanto, entende-se que compete ao CSJT a apreciação do presente Procedimento de Controle Administrativo, uma vez que a matéria em debate nos autos não envolve interesse meramente individual, mas de parte considerável dos desembargadores trabalhistas.

Discute-se, no caso, a legalidade das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho de 22ª Região nos Processos Administrativos PROAD-TRT22 nº 857/2021 e nº 2428/2021.

Para a concessão do pedido de liminar, ora analisado, é necessária a constatação de dois pressupostos: de um lado, a probabilidade do direito, e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em sede de liminar constato a presença de ambos os requisitos para a concessão in totum da tutela requerida.

Observo da leitura dos autos que a atuação do Exmo. Senhor Desembargador Francisco Meton Marques de Lima se deu apenas nos processos pertinentes à admissibilidade dos Recursos de Revista, em que a Desembargadora-Presidente estava impedida ou suspeita, existindo vedação expressa ao recebimento da GECJ em tal situação, em razão de comando legal expresso (Art. 7º da Resolução 155/2015 do CSJT.)

No que diz respeito às atividades exercidas pelo interessado, tais como Corregedor, Presidente das Comissões de Regimento interno, Jurisprudência e de Vitaliciamento, Gestor Regional do Programa Nacional de Combate ao Trabalho Infantil e Estímulo à Aprendizagem, Gestor Regional do Programa de Prevenção de Acidentes do Trabalho e participante de algumas Comissões, vislumbramos que as mesmas não possuem conteúdo jurisdicional, não configurando exercício de jurisdição para fins recebimento de GECJ, nos termos do art. 5º, "caput" da Lei nº 13.095, de 12 de janeiro de 2015, tampouco a atribuições conferidas à Vice-Presidência pelo Regional possuem conteúdo diretivo.

Com relação ao PROAD 2428/2021, em que pese o reconhecimento do direito dos Desembargadores de perceberem GECJ, por atuação simultânea no Pleno e Turma, é patente a ilegalidade da determinação do pagamento do pagamento dos atrasados, desde novembro de 2020, haja vista a existência de norma do TRT da 22ª Região que vedava sua percepção, não podendo ser dada aplicação retroativa de nova interpretação.

Pelo exposto, defere-se o pedido liminar para determinar:

a) A suspensão do pagamento de valores retroativos a título de GECJ ao Desembargador Francisco Meton Marques de Lima em decorrência do julgamento do PROAD 857/2021, até a decisão final do presente PCA.

b) A suspensão do pagamento dos valores retroativos decorrentes do acúmulo simultâneo entre Pleno e Turma aos Desembargadores integrantes do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, em decorrência do julgamento do PROAD 2428/2021, até a decisão final do presente PCA.

Dê-se ciência desta decisão à requerente.

Determina-se, ainda, que, na forma do artigo 70 do Regimento Interno do CSJT, seja oficiado o Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, e demais interessados para se manifestarem, no prazo de 15 dias, caso queiram, sobre o pedido formulado neste Procedimento de Controle Administrativo.

Considerando a relevância da matéria, submeto a referendo do Plenário o exame desta liminar, na forma do artigo 31, inciso IX, do Regimento Interno do CSJT.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
Desembargadora ANNE HELENA FISCHER INOJOSA  
Conselheira Relatora

## ÍNDICE

Despacho	1	
Despacho	1	